SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 969529 - SP (2024/0481100-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	OTAVIO LUCAS SIQUEIRA
ADVOGADA	:	MYLENA BRITO DE SOUZA - SP423627
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE FORAGIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Destaca-se que maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a decretação e manutenção da segregação cautelar nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

3. No caso, o agravante responde a outras ações penais ainda em curso, o que justifica o decreto da segregação cautelar conforme precedentes dos Tribunais Superiores.

4. Além disso, está-se diante de possível associação criminosa constituída para a prática de crime de estelionato e, em tais casos, a prisão preventiva justifica-se pela necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus membros.

5. Ademais, a prisão cautelar também se justifica em razão de o agravante ter permanecido foragido por 5 meses.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA45996056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/03/2025 14:42:28
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: c433814f-4f0c-48fb-8bf9-b8b38d1850c1

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA45996056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/03/2025 14:42:28
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: c433814f-4f0c-48fb-8bf9-b8b38d1850c1

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 969529 - SP (2024/0481100-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	OTAVIO LUCAS SIQUEIRA
ADVOGADA	:	MYLENA BRITO DE SOUZA - SP423627
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE FORAGIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Destaca-se que maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a decretação e manutenção da segregação cautelar nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

3. No caso, o agravante responde a outras ações penais ainda em curso, o que justifica o decreto da segregação cautelar conforme precedentes dos Tribunais Superiores.

4. Além disso, está-se diante de possível associação criminosa constituída para a prática de crime de estelionato e, em tais casos, a prisão preventiva justifica-se pela necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus membros.

5. Ademais, a prisão cautelar também se justifica em razão de o agravante ter permanecido foragido por 5 meses.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA45805168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 14:56:05
Código de Controle do Documento: 2a02eab0-fc3a-4731-90b0-0312299c6f0b

Trata-se de agravo regimental interposto por OTÁVIO LUCAS SIQUEIRA contra a decisão de fls. 58-62, que denegou a ordem de *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que ações penais em curso não podem servir para justificar a decretação de prisão preventiva, considerando o princípio constitucional da presunção de inocência.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

Em petição juntada às fls. 81-91, a defesa informa que o agravante apresentou-se de forma espontânea para cumprir os mandados de prisão expedidos em seu desfavor.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva do agravante.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 58-62):

> A prisão preventiva do paciente foi decretada nos seguintes termos (fls. 44-46, grifo próprio):
>
> > Narra a inicial acusatória que, no dia 26 de fevereiro de 2023, por volta das 12h53, na Rua Ricardo Pinto, nº 179, Aparecida em Santos, os réus agindo em concurso e em unidade de desígnios, obtiveram, para si, vantagem ilícita, em prejuízo de E. L. S. A., no valor aproximado de R$ 5.109,00, após induzi-la em erro, mediante meio fraudulento.
> >
> > Conduta criminosa idêntica foi supostamente praticada contra várias outras vítimas, por meio do mesmo modo de execução, nas cidades de Santos, São Paulo, Santo André, Jacareí e São José dos Campos.
> >
> > Segundo apurado, os réus se associaram para praticarem golpes e fraudes patrimoniais, para obterem vantagens financeiras, munidos de máquinas de pagamentos por meio de cartões magnéticos, razão pela qual passaram a frequentar feiras e livres, ou bater na porta de residências, e oferecer à venda frutas ou outros utensílios.
> >
> > Ocorre que, no momento em que a vítima iria fazer o pagamento, aquele que estivesse com a máquina se aproveitava de algum momento de distração e, discretamente, inseria valor substancialmente maior do que

Documento eletrônico VDA45805168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 14:56:05
Código de Controle do Documento: 2a02eab0-fc3a-4731-90b0-0312299c6f0b

o preço da mercadoria adquirida.
A vítima, então, enganada pela fraude, autorizava o pagamento com a sua senha pessoal.
As máquinas de pagamento eram vinculadas a contas dos próprios agentes, de terceiros ou empresas a que tinham acesso, e o dinheiro era rapidamente utilizado ou transferido.
Foram identificados diversos fatos, em tese, praticados pela quadrilha, ensejando vários inquéritos policiais e ações penais (fls. 219/220).
O réu Jones, não bastassem as várias investigações, não tem sido localizado em processos criminais iniciados, como ocorreu nos autos nº 1504432-48.2023.8.26.0562, no qual foi citado por edital. Logo, demonstrado o risco à aplicação da lei penal.
O réu Otávio chegou a ser nos autos de nº 1502424-67.2023.8.26.0540, na cidade de Santo André. Contudo, aceitou proposta de acordo de não persecução penal, confessando a prática criminosa para obter o benefício, e asseverando que aquela havia sido a primeira conduta criminosa. Contudo, os fatos lá descritos se deram em 21 de setembro de 2023, data posterior aos fatos tratados nesta ação penal, o que pode demonstrar a reiteração delitiva.
[...]
Diante da reiteração delitiva, do risco para a aplicação da lei penal e dos vários golpes possivelmente praticados, entendo que a ordem pública reclama a decretação do cárcere.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois muito embora o crime não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça, há indícios de reiteração delitiva no contexto de uma associação criminosa constituída para a prática de estelionato.
Ademais, conforme se constata a partir da leitura da decisão, assim como da inicial de habeas corpus, o paciente já foi beneficiado com acordo de não persecução penal e que, naquela oportunidade, teria afirmado que se referia a um fato isolado.
Não obstante, os fatos lá tratados teriam ocorrido em setembro de 2023, data posterior aos relacionados com a ação penal agora em trâmite, se podendo concluir, ao menos em tese, que a confissão lá observada não englobou todos os crimes praticados.
Neste ponto, necessário esclarecer que, apesar de ser perfeitamente possível, consoante precedentes desta Corte, que ações penais em curso justifiquem o decreto prisional, no caso em tela a situação do paciente é ainda mais peculiar, uma vez que teria prestado informação falsa para ter direito ao acordo de não persecução penal.
Essas circunstâncias, ao indicarem a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a prisão cautelar para garantir a ordem pública.
Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA45805168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 14:56:05
Código de Controle do Documento: 2a02eab0-fc3a-4731-90b0-0312299c6f0b

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE RESPONDE A QUINZE AÇÕES PENAIS. MEDIDAS CAUTELARES OU PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ORDEM DENEGADA.
>
> I. Caso em exame 1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, acusado de estelionato, diante do risco de reiteração delitiva. A defesa alega ausência de justa causa para a prisão, necessidade de cuidar da filha menor e inadequação da fundamentação sobre reiteração criminosa.
>
> II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada ausência de justa causa e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar.
>
> III. Razões de decidir 3. A decisão de prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido ao risco de reiteração delitiva.
>
> 4. No caso, o paciente responde a quinze ações penais em varas criminais desta Comarca, de Recife, de Olinda e de Igarassu. Além disso, permaneceu foragido da justiça.
>
> 5. A substituição da prisão preventiva por domiciliar não é cabível, pois o paciente não é o único responsável pela filha menor.
>
> 6. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente.
>
> IV. Dispositivo 7. Ordem de *habeas corpus* denegada.
>
> (HC n. 936.363/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, D Je de 19/11/2024.)

Demais disso, conforme já salientado, se está diante de possível associação criminosa constituída para a prática de crime de estelionato e, em tais casos, a prisão preventiva se justifica pela necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrante.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATOS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. ANÁLISE. INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Manteve-se a prisão preventiva dos agravantes, com esteio em fundamento idôneo para a custódia cautelar, consubstanciada na gravidade dos delitos, tendo em vista a existência de uma associação criminosa voltada para a prática do crime de estelionato. Além disso, foi destacada a reiteração delitiva dos réus.
>
> 2. A custódia preventiva corrobora a orientação de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação

Documento eletrônico VDA45805168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 14:56:05
Código de Controle do Documento: 2a02eab0-fc3a-4731-90b0-0312299c6f0b

cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, D Je 20/2/2009). Nesse sentido: RHC n. 139.545/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 26/3/2021.

3. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

4. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. A esse respeito: AgRg no RHC n. 77.138/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017 e HC n. 360.342/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 12/9/2016.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 177.384/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

No mais, verifica-se que o paciente encontra-se foragido, tanto que não foi localizado para o cumprimento do mandado de prisão, fato que, por si só, já justifica a manutenção do decreto prisional, consoante precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/8/2020). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n.803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Documento eletrônico VDA45805168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 14:56:05
Código de Controle do Documento: 2a02eab0-fc3a-4731-90b0-0312299c6f0b

> Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

Conforme destacado na decisão impugnada, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Assim, uma vez comprovada a existência de ações penais em curso, ainda que sem sentença condenatória, mostra-se pertinente a decretação de prisão preventiva, já que necessária para evitar a reiteração delitiva.

Ademais, no caso em tela, está-se diante de possível associação criminosa constituída para a prática de crimes de estelionato. Portanto, a segregação cautelar também se faz pertinente para fazer cessar – ou ao menos diminuir – a sua atuação.

Deve ser destacado, ainda, que o agravante encontrava-se, até então, foragido, fato que atrai a necessidade da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

A esse respeito, a apresentação espontânea do acusado, após permanecer foragido por cinco meses, não altera, a princípio, o entendimento sobre a necessidade de sua prisão preventiva, especialmente considerando o período em que esteve foragido.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45805168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 14:56:05
Código de Controle do Documento: 2a02eab0-fc3a-4731-90b0-0312299c6f0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 969.529 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0481100-0

Número de Origem:
15218769420238260562 15220276020238260562 23238183420248260000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MYLENA BRITO DE SOUZA
ADVOGADA	: MYLENA BRITO DE SOUZA - SP423627
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OTAVIO LUCAS SIQUEIRA
CORRÉU	: GABRIELLA LIMA DE ALMEIDA
CORRÉU	: VINICIUS MOTA COSTA DA CRUZ
CORRÉU	: JONES APARECIDO MOTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OTAVIO LUCAS SIQUEIRA
ADVOGADA	: MYLENA BRITO DE SOUZA - SP423627
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA45974398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:28:05
Código de Controle do Documento: d95cb5af-9e46-4c8f-be9c-135ac2b807ff

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:28:05
Código de Controle do Documento: d95cb5af-9e46-4c8f-be9c-135ac2b807ff